AgRg no HABEAS CORPUS Nº 830842 - MG (2023/0201841-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUCIANO SANTOS LOURENCO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF E OUTROS - MG131480
		JOSE DE FREITAS BERNARDES - MG147777
		ITALO CASTRO REZENDE DE CARVALHO - MG154133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCIDENTE DA EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEDIDA DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE AO AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGALIDADE NÃO IDENTIFICADA, DE OFÍCIO. SEMI-IMPUTABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA EXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não padece de ilegalidade o acórdão recorrido que deixa de conhecer de habeas corpus simultâneo a agravo em execução, por veicular idêntico incidente deduzido no recurso pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça, que demanda a análise de matéria fático-probatória para ser dirimido.

2. Incabível o reconhecimento, de ofício, da preclusão *pro judicado*, pois não se identifica decisão expressa de substituição das penas privativas de liberdade em medida de segurança (art. 183 da LEP), posteriormente revista pelo próprio Juiz da VEC.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA39397547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 05/12/2023 18:05:42
Código de Controle do Documento: c7c8597b-7eb0-4acc-9218-5ec5644f3866

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39397547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 05/12/2023 18:05:42
Código de Controle do Documento: c7c8597b-7eb0-4acc-9218-5ec5644f3866

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 830842 - MG (2023/0201841-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUCIANO SANTOS LOURENCO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF E OUTROS - MG131480
		JOSE DE FREITAS BERNARDES - MG147777
		ITALO CASTRO REZENDE DE CARVALHO - MG154133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCIDENTE DA EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEDIDA DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE AO AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGALIDADE NÃO IDENTIFICADA, DE OFÍCIO. SEMI-IMPUTABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA EXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não padece de ilegalidade o acórdão recorrido que deixa de conhecer de habeas corpus simultâneo a agravo em execução, por veicular idêntico incidente deduzido no recurso pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça, que demanda a análise de matéria fático-probatória para ser dirimido.

2. Incabível o reconhecimento, de ofício, da preclusão *pro judicado*, pois não se identifica decisão expressa de substituição das penas privativas de liberdade em medida de segurança (art. 183 da LEP), posteriormente revista pelo próprio Juiz da VEC.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA39269081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:58
Código de Controle do Documento: acd7849a-7a67-409c-82df-7420ae244827

RELATÓRIO

LUCIANO SANTOS LOURENÇO agrava da decisão denegatória do seu habeas corpus.

A parte reitera a tese de que o Juiz da VEC, após determinar a substituição da da pena privativa de liberdade em medida de segurança, revisou a decisão e ainda o mantém "cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária Professor Ariosvaldo Campo Pires" (fl. 292).

O insurgente explica que o cartório modificou o cadastro do processo e adotou os trâmites para a alteração da execução, oficiando os órgãos competentes, solicitando vaga à SAIGV/DPJ e demais órgãos vinculados a internação" (fl. 296).

O agravante assinala que, "se o caso fosse de simples determinação de internação temporária na forma da norma do artigo 41 do Código Penal, [...] haveria necessidade de implementação no sistema de medida de segurança? Os autos seriam remetidos à Central de Execução de Medidas Provisórias do TJMG?" (fl. 296).

O agravante suscita a preclusão *pro judicato*, pois era defeso ao Magistrado, por conta própria, modificar "o que foi decidido" (fl. 299) anteriormente.

Requer a concessão da ordem, para que "seja determinada a [...] implementação, análise e cumprimento da medida de segurança" (fl. 302).

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

O paciente foi condenado a 57 anos e 11 meses de pena. Encontra-se do sistema prisional desde 8/1/2019 e "tem sido acompanhado mediante atendimentos presenciais regulares" na unidade prisional (fl. 178).

A defesa pleiteia a substituição da PPL por medida de segurança, sob a

Documento eletrônico VDA39269081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:58
Código de Controle do Documento: acd7849a-7a67-409c-82df-7420ae244827

alegação de que o sentenciado é semi-imputável, porque viciado em drogas. Assinala que o Juiz da VEC determinou a conversão e não podia alterar a decisão, pois caracterizada a preclusão *pro judicato*.

Nos termos do art. 183 da LEP, quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

O Tribunal de Justiça deixou de conhecer o habeas corpus originário, **justificadamente**, porque a defesa técnica interpôs agravo em execução para resolver o incidente da execução, com os mesmos questionamentos esposados no *writ*. Aplica-se ao caso a compreensão de que:

> [...] 2. Não padece de ilegalidade o acórdão recorrido que deixa de conhecer de habeas corpus, por veicular idêntico tema posto em agravo em execução pendente de julgamento do Tribunal de origem e cujo conhecimento demanda a análise de matéria fático-probatória.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 809.199/SP,** relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe de 28/4/2023).

> [...]
> 2. Inviável a análise das teses trazidas no recurso ordinário em habeas corpus quenão foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de analisá-las, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
> 3. *Ex vi* do princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de agravo em execução. Precedentes.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no RHC n. 137.600/MG**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe de 1/3/2021)..

> [...] 3. Obsta-se a cognição das matérias por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, não sendo o caso de se determinar a apreciação das teses defensivas em sede de prévio remédio heroico, pois a matéria será objeto de discussão e análise pelo Tribunal a quo por ocasião do julgamento do apelo defensivo, dotado de efeito devolutivo amplo, não havendo falar em constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.
> [...]

Documento eletrônico VDA39269081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:58
Código de Controle do Documento: acd7849a-7a67-409c-82df-7420ae244827

(**HC n. 358.472/PR**, relatora Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe de 17/10/2016).

Além disso, **não diviso a possibilidade de concessão da ordem, de ofício.**

O que observo é que a preclusão *pro judicado* não é patente nem tampouco a semi-imputabilidade do reeducando.

O sentenciado manifestou quadro depressivo em seus atendimentos na unidade penal. Informado sobre o risco iminente de autoextermínio, o que demandava a tomada de providências urgentes, o Juiz da VEC prolatou a decisão de sequência 574.1 (fls. 111), em 11/6/2022, em que determinou a internação para manter a estabilidade da saúde mental do condenado e a **implementação** da medida de segurança. Não foram utilizados os termos "conversão" ou "substituição".

No ato judicial, a autoridade nem sequer faz menção ao art. 183 da LEP, à superveniência de doença mental ou semi-imputabilidade no curso da execução ou às guias abrangidas pela decisão. Inexiste dispositivo expresso de conversão da PPL em medida de segurança. Confira-se o teor do julgado:

> Verifica-se informação em seq. 568.2 indicando a internação para tratamento psiquiátrico para manter a estabilidade de sua saúde mental. Deste modo, determino a implementação de medida de segurança, haja vista informações em seq. 517.1 e 568.2. Oficie-se à SGVCA, solicitando vaga para internação em cumprimento de medidade segurança.

Certidões posteriores de técnico judiciário e demais providências administrativas adotadas pela Secretaria, ou ofícios do Governo do Estado de Minas Gerais, não possuem conteúdo decisório e não constituem título penal de conversão da penas privativas de liberdade (superiores a 50 anos de reclusão) em medida de segurança.

A defesa, depois do ato judicial, se manifestou pela "manutenção da implementação da Medida de Segurança (seq. 574), ou seja, a

Documento eletrônico VDA39269081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:58
Código de Controle do Documento: acd7849a-7a67-409c-82df-7420ae244827

substituição/conversão das PPL's em Medida de Segurança, com o lançamento das GE's cadastradas e abarcadas como PPL, constantes do atestado de pena/SEEU" (fl. 159).

O Juiz da VEC, aos 18/11/2022, salientou que "a conversão das penas em medidas de segurança ainda se mostram prematuras, visto que não há informação quanto ao tempo necessário ao restabelecimento da comorbidade" (fl. 163).

Não verifico a revogação, pela própria autoridade, de decisão que aplicou o art. 183 da LEP, tanto que o Juiz explicou à defesa: "a decisão de seq. 574.1, em nenhum momento, declarou a **conversão** das penas privativas de liberdade do sentenciado em medida de segurança". (fl. 58).

Não é absurda a constatação de que, em "que pese a utilização do termo "medida de segurança" no seq. 574, de forma atécnica, não resta dúvidas que **a medida aplicada foi aquela disposta no art. 41 do CPP, em consonância com o que foi posteriormente disposto no seq. 720.1**" (fl. 58, grifei), haja vista risco iminente de suicídio.

O Juiz especificou a **implementação da internação** (e não a conversão ou a substituição da PPL por medida de segurança) e o que se observou, à fl. 115, "foi, tão somente, a [...] solicitação de vaga para o sentenciado em Hospital Penitenciário e a inserção em programas do município de cuidado com a saúde mental" (fl. 170).

Vale destacar que a insturação do incidente de sanidade mental ocorreu em seguida, na sequência 609.1 dos autos. E, de acordo com os dizeres do Magistrado, "conforme disposto na decisão de seq. 720.1 e dada a precariedade do estudo realizado pelo Departamento da Rede de Saúde Mental-SS-PJF, não foi possível concluir no exame psiquiátrico realizado se a doença mental é de cunho transitório ou de caráter duradouro" (fl. 170).

O "processo foi encaminhado ao CEMES **independentemente** de despacho" (fl. 171, grifei) e "na certidão de seq. 605.1, o próprio CEMES afirma que não há qualquer título que converta as penas em medida de segurança, o que

Documento eletrônico VDA39269081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:58
Código de Controle do Documento: acd7849a-7a67-409c-82df-7420ae244827

foi acatado por este juízo e pelas partes. Caso assim não fosse, seria o caso de suscitação de conflito" (fl. 171).

A autoridade consignou, *in verbis* (fl. 204, grifei):

> Verifica-se do laudo de seq. 708.2, que o sentenciado é viciado em tóxicos, tendo apresentado transtorno depressivo maior após o recolhimento ao cárcere. Segundo o laudo, o sentenciado necessita de tratamento médico especializado, em regime de internação, representando riscoa si próprio em virtude de seu quadro clínico atual. Não houve condições de se precisar a duração do tratamento a que deva ser submetido. Manifestação do Ministério Público em seq. 714.1 e da Defesa constituídaem seq. 718.1.
> Decido.
> Inicialmente, verifico que foi evidenciado pelo laudo o risco iminente de autoextermínio pelo Sentenciado, o que demanda a tomada de providências urgentes. De fato, como ponderado pela Defesa e ressaltado pelo sr. Perito no laudo, o sentenciado necessita de internação em hospital psiquiátrico, não sendo possível crer que a unidade prisional possua condições de fornecer o tratamento necessário. Lado outro, entendo que a conversão das penas em medidas de segurança ainda se mostram prematuras, visto que não há informação quanto ao tempo necessário ao restabelecimento da comorbidade. Sendo assim, com fundamento no art. 41 do CP, determino que a unidade prisional providencie a imediata transferência do sentenciado para Hospital com ala psiquiátrica, seja ele público ou privado, às custas do Estado, para imediato tratamento de sua enfermidade. A internação não dispensa a realização de escolta.

Nesse contexto, não se divisa, **de plano**, e em indevida supressão de instância, a preclusão *pro judicato.* Nem sequer a substituição da pena privativa de liberdade pode ser determinada, de ofício, pelo Superior Tribunal de Justiça, pois, às fls. 198-199, a autoridade consignou:

> Embora o sentenciado seja usuário de drogas, não vislumbro a sua inimputabilidade e muito menos que tal fato tenha ocorrido no curso da execução penal.
> De acordo com o laudo médico acostado em seq. 381.1 o sentenciado é usuário de drogas desde os 18 anos (item 3), possuía plena capacidade de entendimento dos atos praticados ao tempo da ação (item 8),não perdeu o entendimento que os atos que praticava eram criminosos (item 11) e, ainda, de acordo com o item 23 o sentenciado não pode ser considerado inimputável.
> Diante de tais considerações, o que observo, no caso em tela, é que o sentenciado não se enquadra na hipótese do art. 108 da LEP, visto que não foi constatado nenhum distúrbio mental que justifique a aplicação de tal medida. Trata-se, evidentemente,

Documento eletrônico VDA39269081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:58
Código de Controle do Documento: acd7849a-7a67-409c-82df-7420ae244827

> apenas de um indivíduo com comportamentos reprováveis e incompatíveis com a vida sociedade, mas plenamente consciente de seus atos.

A situação do requerente é complexa, mas, passados meses desde a decisão judicial, o risco de autoextermínio não se concretizou e o Juiz da VEC não reconheceu a superveniência de doença mental, a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade do reeducando, ausentes notícias oficiais sobre a persistência do surto depressivo.

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 74-79) é opinativo e, nesse contexto, **de dúvidas**, tratando-se de penas de quase 60 anos de reclusão, é irretocável a conclusão do aresto recorrido, de que "**as matérias relacionadas à execução de pena devem ser objeto de recurso de Agravo em Execução Penal**, conforme art. 197 da Lei de Execução Penal" (fl. 21), **ausente "patente ilegalidade** capaz de ensejar o conhecimento da impetração, porquanto, ao contrário do que visa sustentar a d. defesa, não houve conversão das penas privativas de liberdade do sentenciado em medida de segurança" (fl. 34).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA39269081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:58
Código de Controle do Documento: acd7849a-7a67-409c-82df-7420ae244827

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 830.842 / MG

Número Registro: 2023/0201841-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00044880520078080050 10000204995088003 10000230803082000 44880520078080050

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF E OUTROS
ADVOGADOS	:	GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF - MG131480
		JOSE DE FREITAS BERNARDES - MG147777
		ITALO CASTRO REZENDE DE CARVALHO - MG154133
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LUCIANO SANTOS LOURENCO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIANO SANTOS LOURENCO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF E OUTROS - MG131480
		JOSE DE FREITAS BERNARDES - MG147777
		ITALO CASTRO REZENDE DE CARVALHO - MG154133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Documento eletrônico VDA39391311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:21:09
Código de Controle do Documento: e3a50b39-c1dd-4a7a-bbba-a01504259f8a

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39391311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:21:09
Código de Controle do Documento: e3a50b39-c1dd-4a7a-bbba-a01504259f8a